



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26/08/2008

**ACÓRDÃO Nº 5. 264**  
**(26.08.2008)**

**PROCESSO: Nº 192, CLASSE 30 - ANO 2008**  
**PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DA TAPERA – AL**  
**RECORRENTE: JOSÉ EDIVÂNIO BEZERRA DA SILVA**, candidato ao cargo de Vereador do Município de Senador Rui Palmeira/AL  
**ADVOGADO: Caroline Maria Pinheiro Amorim e João Luis Lôbo Silva**  
**RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL**  
**RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**  
**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA.**  
**QUITAÇÃO. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO.**  
**CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO**  
**PREENCHIDAS. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

**JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por José Edivânio Bezerra da Silva, candidato ao cargo de vereador no Município de Senador Rui Palmeira/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em virtude da não comprovação da quitação eleitoral no momento do pedido de registro.

Alega o recorrente, em suas razões recursais (fls. 67/71), que em data posterior ao requerimento de registro de sua candidatura, foi intimado de que não havia quitado com suas obrigações eleitorais em razão de sua ausência às urnas, razão pela qual, em 24.07.2008, regularizou sua situação perante esta Justiça Eleitoral.

Ressalta que a sentença recorrida "**cria**" nova modalidade de inelegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral tardia, com força de gerar o indeferimento do registro de candidatura, o que não pode ser admitido: 1 – Porque a Lei complementar nº 64/90 não contempla, entre suas hipóteses, a quitação eleitoral tardia como forma de gerar a inelegibilidade pretendida; 2 – Porque não se poderia considerar o recorrente inelegível, vez que o mesmo nada mais deve à Justiça Eleitoral, tendo adimplido a multa cobrada tão logo teve conhecimento da mesma, estando atualmente quite com esta Justiça especializada.

Requer, por fim, o provimento do apelo para que seja deferido o seu registro de candidatura.

O Magistrado de primeiro grau manteve a sua decisão, determinando a subida dos autos.

Nesta Instância, o PARQUET manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. José Edivânio Bezerra da Silva contra decisão do Juízo da 51ª Zona Eleitoral – São José da Tapera/AL, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se a quitação eleitoral, que deve ser comprovada nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Lei nº 9.504/97.

À vista das certidões de fls. 47/48, verifico que o eleitor, pretendo candidato, não comprovou a quitação eleitoral no momento de seu pedido de registro de candidatura. A informação dada pelo Cartório Eleitoral da 51ª Zona atesta que, naquela data de 18 de julho de 2008, o eleitor não estava quite com a Justiça Eleitoral em razão de ausência às urnas.

Assim sendo, o candidato não comprovou a quitação eleitoral no momento do pedido de registro, como deveria ter feito, em 06 de julho de 2008.

Ausente, portanto, uma das condições de elegibilidade, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura, diante do que **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.**

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(76ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 192 – Classe 30

Recorrente(s): José Edvânio Bezerra da Silva

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.264 de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.264 de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*[Assinatura]*  
Coordenadora de Sessões